



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA		
EMENTA: Reconhece, em caráter excepcional, o Curso de Licenciatura Específica em Física, ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, de forma descentralizada, nos municípios/localidades indicados neste Parecer, conforme explicitado no voto, exclusivamente para fins de diplomação dos alunos regularmente matriculados, até a data da publicação deste Parecer, e dá outras providências.		
RELATORES: José Carlos Parente de Oliveira e Francisco de Assis Mendes Goes.		
SPU Nº: 05242299-2	PARECER Nº: 0406/2006	APROVADO EM: 19.09.2006

I – RELATÓRIO

Em ofício enviado à Presidência do Conselho de Educação do Ceará - CEC, o professor José Teodoro Soares, então Reitor da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, solicitou o reconhecimento do Curso de Licenciatura Específica em Física, ofertado pela UVA e desenvolvido de forma descentralizada no Estado do Ceará, no município de Sobral.

Para proceder à avaliação do Curso de Licenciatura Específica em Física, de que trata este parecer, a presidente do Conselho de Educação do Ceará - CEC nomeou, pela Portaria nº 064/2006, o avaliador Paulo César Barbosa. O trabalho do avaliador constou da análise documental e da verificação *in loco* das condições de oferta do curso. O avaliador preencheu um questionário organizado pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior - SECITECE e Conselho de Educação do Ceará - CEC com dados que permitiram a avaliação desse curso, contendo as especificidades necessárias à compreensão da sua organização didático-pedagógica, da coordenação, do corpo docente, das instalações físicas e dos aspectos sociais. A documentação a ser analisada (projeto pedagógico do curso, *currícula* dos professores, termos de convênios, entre outros) foi disponibilizada ao avaliador na sede do Instituto de Estudos e Pesquisas do Vale do Acaraú - IVA.

Alguns aspectos comuns ao Curso de Licenciatura Específica em Física, apontados pelo avaliador e em decorrência das peças que instruem o processo, são listados a seguir:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer nº 0406/2006

- a) o Curso de Licenciatura Específica em Física está sendo executado, no município de Sobral, no *Campus* da CIDAIO, pelo Instituto de Estudos e Pesquisas do Vale do Acaraú, que não é uma instituição de ensino superior;
- b) o projeto de curso não é coerente com as diretrizes curriculares nacionais para o curso de Física;
- c) o projeto do curso desenvolvido no município de que trata este parecer é diverso daquele apresentado ao CEC para avaliação;
- d) o corpo docente é formado por dois professores sem contrato formal de trabalho com o instituto executor do curso; um dos professores pertence ao corpo docente da UVA;
- e) os convênios indicados no projeto do curso não têm comprovação documental;
- f) a biblioteca do *campus* da Betânia, indicada para o uso pelos alunos, fecha nos fins-de-semana, ocasião em que ocorrem as aulas do curso;
- g) não há indicação de laboratórios de ensino;
- h) não há justificativa para o desenvolvimento de um curso descentralizado no município sede da Universidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Não será possível compreender, de forma adequada, a dinâmica do curso objeto deste Parecer sem que se atente para a legislação, que, desde 1997, logo após a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases – LDB, regulamenta essa forma de expansão da educação superior, no país e, em particular no Estado do Ceará.

Essa legislação, tanto a emanada do Poder Federal como a que procede do sistema de ensino do Ceará, além de se direcionar ao estabelecimento de normas relativas à regulamentação dessa forma de oferta de curso, pugna, sobremaneira, pela definição de critérios e condições imprescindíveis aos padrões de qualidade dessas atividades, delimitando, inclusive, os espaços geográficos passíveis de serem ocupados pelas universidades que se propõem a ofertar cursos fora do ambiente legal definido no ato de seu credenciamento.

Contudo, no que pese a pertinência desses cursos com o que dispõe a legislação federal, relativa a cursos fora de sede, e à regulamentação do Conselho de Educação do Ceará sobre cursos descentralizados, há que se



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer nº 0406/2006

reconhecer que sua proposta de realização sempre se caracterizou como forma de oferta de cursos de natureza experimental.

De acordo com o inciso I do artigo 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as universidades têm autonomia para, *in verbis*: "criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei (LDB), obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino."

São cursos e programas de educação superior, nos termos a que se refere o retrocitado inciso, aqueles especificados pelos incisos I, II, III e IV do art. 44 da Lei, em referência, nestes termos:

"Art. 44 – A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I – cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino."

Por sua vez o Decreto Federal nº 3.860, de 9 de julho de 2001, enquanto esteve em vigência até 9 de maio de 2006, quando, nessa data, foi revogado pelo atual Decreto Federal nº 5.773, de 9 de maio de 2006, em suas normas relativas à organização das instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, reproduzindo o que já fora contemplado pelo artigo 11 e seu § 1º do Decreto Federal nº 2.306, de 19 de agosto de 1997, estabeleceu, no artigo 10, que "as universidades, mediante prévia autorização do Poder Executivo, poderão criar cursos superiores em municípios diversos de sua sede, definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação."



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer nº 0406/2006

Importante, nesse dispositivo, é que, além da determinação relativa à obrigatoriedade da autorização para uma universidade ofertar cursos superiores fora de sua sede, o documento enfatiza que a autorização deverá se limitar à circunscrição geográfica da unidade da federação onde se localiza a sede da instituição definida no ato de seu credenciamento.

Com esse entendimento, o atual Decreto nº 5.773/2006, na subseção III do capítulo II, sobre "Credenciamento de Curso ou *Campus* Fora de Sede" (sic), foi categórico em reiterar, sobre o assunto, o mencionado dispositivo, oriundo do Decreto nº 3.860/2001, nestes termos:

"Art. 24 – As universidades poderão pedir credenciamento de curso ou *campus* fora da sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento, desde que no mesmo Estado.

§ 1º - O curso ou *campus* fora da sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.

§ 2º - O pedido de credenciamento de curso ou *campus* fora de sede se processará como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento."

À luz dessas determinações, no que pese o Decreto nº 5.773/2006, em sua ementa, referir-se à regulamentação da educação superior para as instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, é crível concluir-se que a obrigatoriedade da autorização para uma universidade ofertar cursos superiores fora de sua sede, juntamente com a delimitação dessa autorização à circunscrição geográfica da unidade da federação onde se localiza a universidade, bem como, quer se trate de curso ou de *campus* fora da sede, de que esse conjunto (curso ou *campus*), integrado à universidade, não gozará das prerrogativas de autonomia, se constituem normas, que, pelo seu significado, não podem ser desconsideradas pelos demais sistemas de ensino.

Com efeito, em relação à obrigatoriedade da autorização para uma universidade ofertar cursos fora de sede, é obvio que o Decreto apenas regulamenta o dispositivo legal, já referido (inciso I do artigo 53 da LDB), de que a universidade tem autonomia para criar cursos somente em sua sede.

Quanto à delimitação dessa autorização e à circunscrição geográfica da unidade da federação onde se localiza a universidade, soa evidente, salvo melhor juízo, tratar-se de uma determinação de ordem operacional, tendo-se em vista as



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer nº 0406/2006

possíveis dificuldades de natureza administrativa e de supervisão, a serem equacionadas, respectivamente, pela universidade que deslocou seus cursos para além das fronteiras estabelecidas pelo Decreto e pelo Poder Público responsável pela autorização.

Dessa forma, se o deslocamento de uma universidade mediante a oferta de cursos fora de sede ou a criação de *campus* avançado, nos termos ora analisados, é vedado para o sistema federal de ensino, cuja ação supervisora, por parte da União, não sofre limitação territorial, já que as IES federais ocupam espaço em todas as unidades da federação, *a fortiori* deverá sê-lo para as universidades estaduais.

Com efeito, por serem elas "...instituições de ensino mantidas (...) pelo Poder Público estadual" (inciso I do artigo 17 da LDB), seu funcionamento, obviamente deverá se pautar pelo que dispõe o inciso IV do artigo 10 da Lei de Diretrizes e Bases segundo o qual cabe aos Estados "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino (grifado).

Mais significativa é a determinação contida no § 1º, artigo 24, do Decreto nº 5.773/2006, de que o curso ou *campus* fora de sede deve compor, com a universidade, um conjunto integrado, sinalizando, dessa forma, que, nesse processo, não se pode desconsiderar o disposto no artigo 45 da Lei de Diretrizes e Bases segundo o qual "a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior."

Com base nessas determinações e reforçando o nível de entendimento, que se deve ter sobre o assunto, a Portaria MEC nº 1.466, de 12 de julho de 2001, ao estabelecer os procedimentos relativos à autorização de cursos fora de sede por universidades, foi enfática em reproduzir, com exatidão, as disposições do Decreto nº 3.860/2001, posteriormente substituído pelo Decreto nº 5.773, como já foi referido, complementando-as com normas que, além de seu cunho processualístico, estão acompanhadas da definição de critérios a serem observados nos processos de autorização de cursos fora de sede, como os mencionados em seu artigo 3º e parágrafo único, nestes termos:

"Art. 3º A universidade deverá possuir, quando do pleito de cursos fora de sede, pelo menos, um programa de mestrado ou doutorado avaliados positivamente pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior, CAPES, e regularmente autorizados, bem como adequado desempenho de seus cursos de graduação nas avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação."



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer nº 0406/2006

“Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, a totalidade dos cursos de graduação submetidos a avaliação deverão ter obtido, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de conceitos A, B e C no mais recente Exame Nacional de Cursos e, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de conceitos CMB (condições muito boas), CB (condições boas) e CR (condições regulares) na avaliação das condições de oferta de cursos de graduação.”

Pelo teor dessas disposições elencadas pela Portaria nº 1.466/2001, soa evidente que uma universidade, ao pleitear autorização para ofertar cursos fora de sede, além de observar as normas contidas nos Decretos nºs 3.860 e 5.773, deve também ostentar qualidade em seus cursos e programas desenvolvidos na sede, isso porque, segundo provérbio latino *nemo dat quod non habet*, ninguém dá o que não tem.

Sintetizando, para fins de entendimento do que, nos Decretos nºs 3.860/2001 e 5.773/2006 e na Portaria nº 1.466/2001, aparece como “normas gerais sobre cursos de graduação”, baixadas pela União na qualidade de princípios de regulamentação do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, relativos a cursos superiores fora de sede, conclui-se que:

- a) somente com a autorização do Poder Público respectivo, uma universidade poderá ofertar cursos de educação superior fora da sede definida nos atos legais de seu credenciamento;
- b) a autorização será concedida apenas para localidades circunscritas à unidade da federação onde a sede está credenciada;
- c) os cursos de educação superior ou *campus* autorizados para funcionar fora da sede integrarão o conjunto da universidade sem, contudo, gozarem da autonomia conferida pela Lei de Diretrizes e Bases à universidade (sede), sinalizando, portanto, que:
 - c.1) as instituições de ensino superior não universitárias, por força do que dispõe o *caput* do artigo 53 da Lei nº 9.394/96, sobre autonomia universitária, não podem pleitear autorização para ofertar cursos fora de sede; e
 - c.2) nem também será permitido que a oferta de cursos superiores fora da sede possa ser mediatizada por instituições alheias às universidades autorizadas a realizar essa forma de ensino, o que, seguramente, é uma conseqüência do disposto no artigo 45 da Lei nº 9.394/96, segundo o qual “a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior...”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer nº 0406/2006

Amparando-se no preceito constitucional da autonomia universitária e fundamentando-se no que dispõe o artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases de que "é permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais...", as universidades estaduais do Ceará, desde 1997, principalmente a Universidade Estadual Vale do Acaraú, ante a necessidade de habilitar professores para a educação básica, iniciou sua política de oferta de cursos fora da sede, como mostra o Parecer CEC nº 0399, de 20 de maio de 1997. Por ele, em caráter emergencial e transitório, foi autorizada a oferta, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, dos cursos de Licenciatura em Letras, no município de Canindé, e de Ciências Contábeis, no município de Nova Russas.

Essa prática, em parte justificada pela ausência de normas do Conselho de Educação do Ceará, sobre o assunto, e motivada, sobretudo, pela necessidade de atender às solicitações das universidades estaduais em seu processo de expansão da educação superior no Estado, teve seqüência mediante atos do CEC, como os que aparecem nos seguintes documentos.

Em 12.12.2001, pela Indicação nº 1/2001, foi autorizada a realização, em Quixeramobim, de uma experiência inovadora de "incubação de cursos", sob a responsabilidade da Universidade Estadual Vale do Acaraú e da Prefeitura desse Município, constando dos cursos de Enfermagem, Ciências Contábeis e Administração, como projeto embrião da Faculdade Comunitária do Sertão Central, a exemplo do que acontece no Estado de Santa Catarina.

Por não se consolidar, essa experiência foi encerrada em 2003, passando os referidos cursos para a responsabilidade da Universidade Estadual Vale do Acaraú.

No período de 1997 a 2004, a Universidade Estadual Vale do Acaraú descentralizou vários cursos na área de formação de professores, assim denominados: Formação de Professores para a 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental; Formação de Professores para a 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio; Formação de Professores para a Educação Infantil e para o Ensino Religioso; e o Curso de Pedagogia em Regime Especial, esse reconhecido pelo Conselho de Educação do Ceará, até 2007. Em outras áreas profissionais descentralizou os cursos de: Enfermagem, Educação Física, Direito, Gestão Tecnológica e Seqüenciais de Formação Específica.

Valendo-se do disposto no artigo 81 da LDB de que, *verbis*, "é permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais...", a UVA, de forma indiscriminada, multiplicou, por todo o Estado, sua experiência de cursos descentralizados.

7/11



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer nº 0406/2006

O processo de descentralização, marcado pela ausência de controle por parte do Poder Público e pela própria Universidade, gerou distorções e desorganização na administração acadêmica dos cursos, com conseqüências negativas na qualidade da aprendizagem dos alunos, fato constatado em seus depoimentos, quando da visita *in loco* feita pelos avaliadores do CEC, durante o processo de avaliação desses cursos.

A forma de realização desses cursos por institutos criados pela UVA, para essa finalidade, sem o devido credenciamento, contrariando o que dispõe o artigo 45 da Lei de Diretrizes e Bases segundo o qual, *verbis*, "a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior...", além da ilegalidade do procedimento, é prática, sem dúvida, responsável pela falta de qualidade verificada, pelos os avaliadores, na condução desses cursos.

A promulgação da Resolução CEC nº 393/2004 veio, pela primeira vez, normatizar o processo de descentralização dos cursos no estado do Ceará. Ela configurou, nos artigos 4º e 10, as exigências para oferta de cursos descentralizados.

De acordo com o artigo 4º da Resolução CEC nº 393/2004, em seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, são as seguintes determinações a serem observadas, pelas universidades, em seus pedidos de descentralização de cursos, *verbis*:

- I – reconhecimento do curso a ser descentralizado;
- II – estrutura física adequada à proposta pedagógica...;
- III – existência de convênios e termos de parcerias para a realização de aulas práticas e de estágios, quando for o caso;
- IV – corpo docente do curso composto de no mínimo 25% de professores vinculados à instituição responsável pela descentralização;
- V – implantação de uma coordenação de caráter administrativo-pedagógico composta por, no mínimo, dois professores da instituição, quando a descentralização ocorrer com oferta de cursos em vários municípios da mesma região, ou de pelo menos um professor da instituição, quando os cursos forem ofertados em único município;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer nº 0406/2006

- VI – as IES com cursos descentralizados organizarão, nos diversos locais de funcionamento dos cursos, bibliotecas com acervo adequado, composto, no mínimo, de um exemplar para cada dez alunos...;
- VII – as IES com cursos descentralizados disponibilizarão, nos diversos locais de funcionamento dos cursos, serviço de reprografia e acesso à internet;
- VIII – as IES com cursos descentralizados organizarão, nos diversos locais de funcionamento dos cursos, laboratórios de ensino conforme a natureza desses cursos;
- IX – concordância da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará – SECITECE para a descentralização requerida.”

Finalmente, é importante observar que, de acordo com o artigo 10 da Resolução CEC nº 393/2004, “os cursos descentralizados integrarão o conjunto de cursos da IES...”, o que, conforme já foi referido, significa que a descentralização não pode desconsiderar o que reza o artigo 45 da Lei de Diretrizes e Bases segundo o qual “a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior”.

Não há, no entanto, nesta Resolução a determinação de um prazo para que as IES que descentralizaram cursos antes de sua promulgação a ela se adaptassem, fato que deve ser considerado nesta fundamentação legal.

Com base no exposto, são as seguintes as conclusões sobre a fundamentação legal de suporte ao voto dos relatores sobre os cursos ora analisados:

- a) os cursos ofertados pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, objeto deste Parecer, na qualidade de experiências voltadas, na maioria dos casos, para a habilitação de professores de educação básica, principalmente nos locais onde é grande a carência desses profissionais, pela lógica de excepcionalidade, serão considerados à luz do que dispõe o artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases, já referido;
- b) esses cursos deveriam ter se adaptado ao que dispôs, na época de sua publicação, a Resolução CEC nº 393/2004 para, como tal, serem considerados cursos descentralizados, conforme a denominação dada por esse documento. Como isso não aconteceu, permanecendo a característica de curso experimental, vale, nesse caso, como fundamentação legal, o referido na letra “a”, anterior.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer nº 0406/2006

III – VOTO DOS RELATORES

Considerando o exposto acima, somos de parecer que:

1. o Curso de Licenciatura Específica em Física, em desenvolvimento no município de Sobral, seja, excepcionalmente, reconhecido para o fim exclusivo de diplomação dos alunos regularmente matriculados até a data da publicação deste Parecer;

2. sejam implementadas desde já, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú as seguintes providências, em atendimento às exigências contidas na Resolução CEC nº 393/2004, para possibilitar uma formação profissional de melhor qualidade:

- 2.1. assumir a coordenação e execução administrativa e didático-pedagógica dos cursos descentralizados em desenvolvimento no Estado do Ceará, exercendo as funções próprias de uma Universidade, quando, então, a UVA encaminhará a este Conselho relatório circunstanciado indicando o cumprimento das exigências contidas neste Parecer;
- 2.2. supervisionar a execução do plano de curso aprovado pelos colegiados próprios da Universidade, zelando pelo seu desenvolvimento integral, levando em consideração as peculiaridades de cada local;
- 2.3. contratar os professores que atuarão nos cursos descentralizados com carga horária suficiente para atenderem aos compromissos de sala de aula e se dedicarem a outras atividades acadêmicas, de conformidade com a legislação em vigor;
- 2.4. adquirir acervo bibliográfico específico ao curso e providenciar a abertura da biblioteca da UVA, em Sobral, nos finais de semana.

3. a Universidade Estadual Vale do Acaraú encaminhe a este Conselho relatório semestral circunstanciado, indicando o cumprimento das determinações contidas neste Parecer, para que o Conselho acompanhe a execução das determinações acima indicadas;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer nº 0406/2006

4. seja vedada a abertura de novas turmas do Curso de Licenciatura Específica em Física, em Sobral, tendo em vista tratar-se do município-sede da Universidade, o que não justifica o funcionamento de cursos descentralizados;

5. a abertura de turmas descentralizadas deverá ser precedida de autorização deste Conselho.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2006.

RELATORES:


FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES
Relator


JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA
Relator


MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara da Educação Superior e Profissional


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC